

PROCESSO - A.I. N° 017903.1103/02-3  
RECORRENTE - ROGIL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0042-02/03  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 03.03.04

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0005-11/04

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. ESGOTADA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou Recurso acaso interposto, com a conseqüente extinção do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF n° 0042-02/03 – para exigir imposto e multa em razão do recolhimento a menos do ICMS escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), inerente aos meses de janeiro a outubro de 2002, uma vez que o autuado, embora esteja cadastrado na condição de Contribuinte NORMAL, apura e recolhe o imposto devido como Empresa de Pequeno Porte (SimBahia).

Em preliminar, o recorrente informou que o presente lançamento de crédito tributário tem origem no seu desenquadramento de ofício do SimBahia, mas que este ato de exclusão foi suspenso por meio de liminar concedida pela Justiça da Comarca de Eunápolis, por meio do processo de mandado de segurança, liminar esta mantida pelo Tribunal de Justiça no processo de Recurso de Agravo Regimental.

A representante da PGE/PROFIS sugeriu e esta 1ª CJF deferiu o encaminhamento dos autos ao setor de defesa judicial da então PROFAZ, para que este verificasse se houve Recurso da Decisão de 1º Grau, pois nesse caso o referido processo deve ficar com o seu julgamento administrativo suspenso até final coisa julgada, caso contrário a Decisão proferida deve ser cumprida e o referido PAF julgado improcedente, pois é o que determina a referida Decisão.

É trazida a informação (fls. 181 e seguintes) que o mandado de segurança interposto pelo recorrente encontra-se ainda em tramitação na Comarca de Eunápolis, com vistas ao Ministério Público Estadual, e que a Decisão que lhe fora favorável não obteve o trânsito em julgado, tendo em vista que a mesma está sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição que se encontra tramitando naquela Comarca.

O então relator do PAF proferiu o seguinte despacho (fl. 198v.):

“À PROFAZ

*Após informação de fls. 181, retorno este processo a Douta PROFAZ, para aguardar o final do julgamento na Comarca de Eunápolis, quando a PROFAZ encaminhará o mesmo para apreciação na esfera administrativa.”*

A representante da PGE/PROFIS, em nova manifestação, informou que foi prolatada sentença concessiva da segurança, mas que esta Decisão ainda não transitou em julgado, pois pende de reexame necessário por parte do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 475 do CPC, mas

discordou do despacho do então Relator do PAF de que o processo devesse aguardar até o final do julgamento judicial quando, então, retornaria à esfera administrativa.

Disse entender que, havendo concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial, relativamente à mesma matéria, há que se aplicar o art. 117 do RPAF combinado com o seu art. 122, que determinam que a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou Recurso acaso interposto, com a consequente extinção do processo administrativo fiscal.

O PAF, então, foi encaminhado a este Colegiado para que se procedesse à análise da aplicação dos art. 117 c/c 122, do RPAF vigente.

## **VOTO**

A infração apontada no presente caso foi o recolhimento a menos do ICMS escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), inerente aos meses de janeiro a outubro de 2002, uma vez que o autuado, embora esteja cadastrado na condição de Contribuinte NORMAL, apura e recolhe o imposto devido como Empresa de Pequeno Porte (SimBahia).

A medida judicial interposta pelo sujeito passivo, indubitavelmente, trata da possível exclusão irregular da sua inscrição estadual do SimBahia, cuja segurança foi concedida, sem contudo ter transitado em julgado, exatamente a matéria aqui em discussão.

Como lecionou a representante da PGE/PROFIS, o art. 117 do RPAF/99, determina que a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou Recurso acaso interposto, e o art. 122, IV, do mesmo Regulamento prevê a extinção do PAF, com a desistência da defesa ou do Recurso, inclusive em decorrência de ingresso do sujeito passivo em juízo relativamente à matéria objeto da lide antes de proferida ou de tornada irrecorribel a Decisão administrativa.

Mais ainda, o art. 167, II, do mesmo RPAF, exclui da competência dos órgãos julgadores, questão sob a apreciação do Poder Judiciário.

Assim, entendo PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário, e voto pela EXTINÇÃO do PAF, devendo o Auto de Infração ser remetido à DARC para inscrição na Dívida Ativa, em conformidade com o § 1º, do art. 117, do RPAF vigente.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 017903.1103/02-3, lavrado contra ROGIL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., devendo o mesmo ser remetido à DARC para inscrição na Dívida Ativa, em conformidade com o § 1º, do art. 117, do RPAF vigente.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS